



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002792/2005-86  
**Recurso n°** 171.664 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.242 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE MOACIR RACHADEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 16.080,00, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2003, por meio do qual se alterou imposto a restituir de R\$ 6.625,80 para R\$ 1.653,68.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

*O autuado apresenta impugnação, às folhas 01/04, insurgindo-se quanto aos itens 3 e 4 do relatório fiscal, sendo que alega que a ausência de endereço dos profissionais nos recibos de pagamentos, que é de conhecimento público daqueles a quem importa, não gera qualquer prejuízo à Receita Federal, que tem em seu cadastro esta informação. Quanto à relação de parentesco entre os profissionais envolvidos somente demonstra a confiança neles depositada ao ponto de tratarem a família toda. No tocante ao pagamento à Lúcia Figueiredo Kikko, informa que foram efetuados através dos diversos cheques relacionados; que, devido aos pequenos valores, a instituição financeira é dispensada de fornecer cópia, motivo que impede o contribuinte de apresentá-las; que o Fisco tem condições de verificar os fatos com a citada profissional ou com a instituição financeira.*

A 6ª Turma da DRJ/FNS/SC julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 39/41, concluindo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos aos prestadores, considerando que a simples apresentação dos recibos e declarações não suprem este encargo.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 30/06/2008 (fls. 45), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 46/49, em 09/07/2008. Em sua defesa, suscita, preliminarmente, ausência de melhor fundamentação, sob o argumento de que não existe qualquer impedimento no sentido de que profissionais da saúde possam atuar em favor de seus parentes. No mérito, alega que o dispositivo legal citado pelos julgadores de 1ª instância em nada desclassifica a despesa médica ocorrida, tendo em vista que houve, em 2002, a prestação dos serviços, houve o pagamento, foi fornecido o recibo e os recebedores declararam em suas respectivas declarações de ajuste com a Receita Federal. Aduz, ainda, que não há problema legal quanto ao fato de as declarações confirmatórias terem um mesmo padrão de conteúdo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Observa-se que foram glosadas a seguintes despesas médicas:

- R\$ 253,00 pagos a Sonitec para Rita Felipe Medeiros, que não é dependente;
- R\$ 392,45 pagos ao Lab. Sta. Luzia por falta de comprovação;
- R\$ 3.650,00 pagos a Marilene S R Medeiros, R\$ 4.150,00 pagos a Rafael F S Medeiros, R\$ 4.280,00 pagos a Raquel A Medeiros e R\$ 4.000,00 pagos a Daniella O Pereira, pela documentação não preencher os requisitos legais;
- R\$ 1.355,00 pagos a Lúcia F Kikko por não apresentar os recibos.

A decisão recorrida manteve as glosas impugnadas, quais sejam, as despesas médicas declaradas referentes aos profissionais: Marilene S R Medeiros (R\$ 3.650,00), Rafael F S Medeiros (R\$ 4.150,00), Raquel A Medeiros (R\$ 4.280,00) e Daniella O Pereira (R\$ 4.000,00), por entender que não foi comprovado de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado mediante a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e de documentos que comprovem a realização do serviço (comprovantes de agendamento de consultas, laudos, prontuários, receitas médicas, exames solicitados, aquisição de medicamentos, etc), bem como não basta a disponibilidade de simples recibos e declarações unilaterais.

Ocorre que a razão pela qual foram mantidas as glosas das deduções das referidas despesas médicas não corresponde à motivação indicada pela fiscalização para considerá-las indevidas, que se limita ao fato de a documentação apresentada não preencher os requisitos legais.

Assim, tomando como premissa o princípio constitucional do devido processo legal que exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, que, na espécie, é unicamente a glosa por utilização de recibos que não preenchem os requisitos legais, como a falta de indicação do paciente e do endereço do profissional, entendo que é insubsistente o correspondente lançamento, dado que as declarações firmadas pelos indicados prestadores dos serviços (fls. 16, 20, 25 e 30) suprem as faltas que ensejaram as glosas em questão.

Portanto, devem ser levadas a efeito as deduções das despesas médicas declaradas referentes aos profissionais Marilene S R Medeiros, Rafael F S Medeiros, Raquel A Medeiros e Daniella O Pereira.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 16.080,00.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11516.002792/2005-86  
Acórdão n.º **2801-02.242**

**S2-TE01**  
Fl. 87

---

CÓPIA